

BEM DE FAMÍLIA

Camila Clara da COSTA¹

RESUMO: O presente trabalho trata das considerações sobre o bem de família, especialmente sua origem, conceito, classificação.

Palavras chaves: Bem de família. Penhor. Definição. Classificação.

1. INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, portanto é de extrema importância na vida do ser humano. É no seio familiar que o indivíduo aprende sobre o amor, felicidade, solidariedade, respeito, dentre outros.

Na nossa Constituição Federal de 1988, no art. 226 caput, está presente a responsabilidade do Estado para com a proteção da família, e também as normas que se referem ao bem de família.

O bem de família está regulamentado no sistema jurídico do Código Civil de 1916, pela lei 8009/90 e pelo Código Civil de 2002. Todas essas as normas protegem o bem principal do ser humano, o domicílio, garantindo assim que todos possuam um teto, para sua segurança e sobrevivência. Portanto, o principal objetivo dessas normas é a proteção à família.

2. ORIGEM

O bem de família tem sua origem no homestead americano, em meados no séc XIX, desenvolveu-se nos Estados Unidos, a homestead estadual, e a homestead federal.

Os Estados Unidos lutaram para conseguir sua independência econômica e política. Para isso, era necessário povoar e colonizar as terras do oeste. Tendo em vista esse objetivo de colonização de terras inabitadas é que surgiu a lei homestead federal de 1862.

Atribuiu-se então nos Estados Unidos uma política de concessão de terras na região oeste, às famílias que transferissem seu domicílio para essas terras doadas. Exigiam das famílias que tornassem as terras produtivas, para que depois, quando completados cinco anos, o domicílio se tornasse definitivo. Essa porção de terra era denominada homestead federal, e durante esses cinco anos de produção, o imóvel era inalienável e impenhorável.

Por outro lado, o Texas passava por uma crise de superpopulação, devido ao enorme número de imigrantes que recebia nos últimos anos. A sua economia, porém não

¹ Discente do 1º C do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

era estável, mesmo antes de sua anexação com os Estados Unidos. Foi tal situação que deu origem ao homestead estadual em 1839.

As famílias texanas estavam ameaçadas de miséria com a situação em que a sociedade vivia. As empresas caminhando à falência, e a conjuntura econômica estava problemática. A lei texana, portanto, veio a proteger as famílias para que não perdessem seu abrigo, ou seja, não houvesse desestruturação, tornando impenhorável por qualquer execução judicial, a porção de 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, de valor não superior a 500 dólares, habitados pelas famílias radicadas na República do Texas.

Foi com esse objetivo que o homestead foi instaurado no Texas, e com o passar do tempo, foi anexado aos demais Estados dos Estados Unidos. É mais ou menos assim, com essas características que o bem de família existe até hoje, nos Estados Unidos e no resto do mundo, inclusive no Brasil, só que com algumas modificações.

3.FINALIDADE

A finalidade, no entanto, aqui no Brasil, é nada mais do que assegurar a proteção da família, garantindo assim, um teto. A sua finalidade está de comum acordo com o art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

4.CONCEITO

A lei brasileira não trás a definição de bem de família, mas oferece elementos essenciais para sua configuração do instituto.

Cada autor conceitua de uma maneira, mas todos enfatizando um mesmo objetivo: a proteção à família.

Segundo Limongi França, “bem de família é o imóvel urbano ou rural destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade”.

Com base no art. 226, parágrafos 5o, da Constituição Federais de 1988, tal conceituação são bem desatualizados, pois este art. estabelece igualdade entre homens e mulheres, portanto não existe mais entre nós o citado “chefe de família”.

A professora Maria Helena Diniz, define o bem de família como "um instituto originário dos Estados Unidos, que tem por escopo assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais”.

Um conceito que merece destaque é o de Álvaro Villaça , para quem bem de família “é o meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Esse conceito não especifica quem é o instituidor e a forma de constituição do instituto, mas erra em se referir especificamente ao bem de família imóvel, em prejuízo com a lei 8009/90, sobre o bem de família móvel.

É a finalidade do bem de família que o diferencia de outros bens impenhoráveis e inalienáveis.

5.NATUREZA JURÍDICA

Não se compara com um contrato, pois segundo a professora Maria Helena Diniz, é o acordo de duas ou mais partes com a lei, que visa primordialmente regulamentar os interesses entre as partes. Criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas de caráter patrimonial.

Não existem interesses conflitantes para serem resolvidos por um contrato no caso de bem de família, por outro lado, a beneficiária do instituto é a entidade familiar e, não sendo esta sujeito de direito, não podendo ser parte de um contrato.

Não predomina ainda, que o bem de família tem natureza de direito real e uso, usufruto e habitação. Nesses casos não há o interesse coletivo maior no bem. O interesse maior é particular, diferentemente do que acontece no bem de família.

6.CLASSIFICAÇÃO

A doutrina utiliza o critério de que o bem de família é a forma de constituição do instituto. De acordo com esse critério, o bem de família se classifica em voluntário e involuntário, com bases no novo Código Civil, pode ser móvel ou imóvel; e o bem de família involuntário, também se subdivide em móvel e imóvel.

Alguns autores classificam ao invés de involuntário, “bem de família obrigatório”, e ao invés de voluntário “bem de família facultativo”. Porém, o conteúdo é o mesmo.

6.1.BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

Surge a partir da vontade de seu proprietário, no intuito de proteger sua família de problemas econômicos futuro.

Historicamente, surgiu antes do bem de família involuntário, foi regulado no Código Civil de 1916 (artigos 70 a 73), e pelo Código Civil de 2002 (artigos 1711 a 1722), este trazendo uma subdivisão.

6.2.BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO

Surge independente da vontade de seu proprietário, a Constituição é involuntária. Subdivide-se em imóvel e móvel e está regulamentada pela lei 8009/90 (específica para bens de família involuntários).

Historicamente surgiu, do ponto de vista prático, para tornar mais eficiente a proteção à família. Porém, a lei 8009/90 não revogou os dispositivos que tratavam do bem de família voluntário. As duas vivem juntamente.

Há ainda o bem de família involuntário imóvel, e o bem de família involuntário móvel.

7.EXTENSÃO E VALOR DO BEM VOLUNTÁRIO

O Código Civil de 1916 não determina valor nem extensão para que um imóvel se constitua um bem de família. Fica à escolha do instituidor do imóvel, tendo este em mente que a constituição do imóvel de maior valor certamente reduziria seu crédito no mercado de trabalho, pois o imóvel não mais garantiria suas dívidas.

Houve algumas tentativas de fixar valor máximo ao bem de família, mas como sempre apresentamos altos índices de inflação na nossa economia, essas tentativas nunca se tornaram realidade.

De acordo com a lei 8009/90, é questão pessoal do instituidor, a escolha do imóvel, cabendo desde ao mais pobre, quanto ao mais servido economicamente.

No entanto o novo Código Civil determinou no art. 1711 que o patrimônio destinado ao bem de família não deve ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido total do instituidor ao tempo da instituição.

8.EXTINÇÃO

O bem de família se extingue com a morte de ambos os cônjuges e com a maioria dos filhos, de acordo com o Código Civil de 1916 art. 70, e com o Código Civil de 2002 art. 1722. O Código Civil vigente determina que não há extinção no caso dos filhos sujeito à curatela, isto se aplica certamente à união estável.

Mesmo que não aja filho menor, existirá o bem de família enquanto um dos cônjuges sobreviver. No caso de falecimento dos pais, deixando filhos menores, o bem de família existirá até que os mesmo atinjam a maioria.

Neste sentido o Novo Código Civil trouxe algumas mudanças, o art. 1719 estabelece a extinção do bem de família pelo juiz se comprar a impossibilidade de manutenção dos bens em que foi instituído. Há então, um aumento nas possibilidades da extinção do bem de família.

No art. 1721, parágrafo único, se um dos componentes do casal vir a falecer, e o imóvel for o único bem do casal, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família. No mesmo artigo, caput, há a ressalva de que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

9.EXTENSÃO E VALOR DO BEM INVOLUNTÁRIO

Não há qualquer limitação em relação ao valor do bem de família involuntário. Há o privilégio por execução das dívidas sobre o imóvel e os móveis que fortalecem no domicílio. De acordo com o Código Civil de 1916, na lei 8009/90.

Nesse caso não vale a limitação do novo Código, que limita o valor de 1/3 do patrimônio líquido total. Essa é uma grande distinção entre o bem de família voluntário e o involuntário.

10.IMPOSSIBILIDADE DE SER DADO EM HIPOTECA

Uma vez que um imóvel for considerado inalienável, estará impedido de receber tal ônus, ou seja, não pode ser um imóvel instituído como bem de família, ser dado em hipoteca.

11. QUANTO A SUA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE

Instituído um bem de família, este tornar-se-á inalienável e impenhorável, de forma excepcional-arts. 70 e 71 do Código Civil. Ocorre que por disposição legal, uma vez instituído o imóvel, este automaticamente estará fora de comércio. Só se autoriza em transmissões a título garantido, possibilidade garantida ao doador, ou por meio de testamento.

12. FORMALIDADES EXIGIDAS PARA O ATO

Para que um imóvel se torne um bem de família é necessário uma escritura pública, que deverá ser registrada no Registro de Imóveis, onde o registro do bem se encontra matriculado. Após a escritura, o Oficial publicará está no jornal local, será concedido um prazo de trinta dias para que o interessado apresente reclamações por escrito e dirigida ao Oficial Registrador. O prazo para estas exigências é de quinze dias. Há uma lacuna na legislação específica, quando não estabelece prazo para que o Oficial Registrador publique referido edital. Não tendo recebido qualquer reclamação procederá o Oficial o registro da escritura no livro 3, Registro Auxiliar, de forma integral, e no livro 2, Registro Geral, de forma resumida

13. CONCLUSÃO

Nos dias de hoje, há dois regimes para bens de família voluntário e involuntário, regulado pela lei 8009/90. Com a lei especial a constituição deixou de depender dos chefes de família, que muitas vezes não pensavam em proteger a família, e a maioria não tinha nem conhecimento da norma que trazia benefícios para si e sua família. Por outro lado o bem de família deixou de ser obrigatório pela inalienabilidade, dificultando a instituição do bem de família voluntário.

No novo código civil o bem de família voluntário estabelecendo que o limite é de 1/3 do patrimônio líquido total, acabou por constituir limites à instituição de bem de família às famílias menos desprovidas. Mas essas limitações não valem para o bem de família involuntário.

É inegável a sua pouca utilização na prática, apesar da lei 8009/90 e da importância ao instituto do bem de família.

O bem de família não corresponde à proteção de todas as famílias, grande parte fica ao desamparo da lei.

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família Família: Com Comentários à Lei 8.009/90**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro., 5º vol.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 1^o vol.** Editora Saraiva – 9a. edição

INTERNET, www.jusnavigandi.com.br

INTERNET, www.advocaciaconsultoria.com.br/dirimobiliario/locbfam.htm